

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 123, DE 2023

Apensados: PL nº 1.461/2023 e PL nº 492/2023

Altera o Artigo 359-M, do Decreto-Lei Nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal e dá outras providências.

Autor: Deputado JOÃO DANIEL

Relator: Deputado DUARTE JR.

I - RELATÓRIO

Trata-se de proposição que modifica o art. 359-M do Código Penal para determinar o “confisco de bens e imóveis urbanos e rurais de pessoas físicas e jurídicas que financiarem ou participarem” da conduta descrita no referido dispositivo, qual seja, “tentar depor, por meio de violência ou grave ameaça, o governo legitimamente constituído”.

Em sua justificação, o autor da proposta afirma que os agentes que financiam ou participam de tais atos têm a intenção de “criar um clima de insegurança na população, a desestabilização dos poderes constituídos com objetivo de promover uma ruptura institucional”.

À proposta foram apensados os seguintes projetos de lei:

- PL nº 1.461/2023, de autoria do Deputado Aliel Machado, que “altera legislação sobre o terrorismo para incluir hipóteses de medidas assecuratórias de bens, direitos ou valores do investigado ou acusado; altera o Código Penal e o Código de Processo Penal para tratar de medidas cabíveis nos crimes contra o Estado Democrático de Direito”; e
- PL nº 492/2023, de autoria dos Deputados Gervásio Maia e Pedro Campos, que “dispõe sobre o confisco e a destinação de bens



utilizados nos crimes contra o Estado Democrático de Direito e dá outras providências”.

A matéria foi distribuída a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) para análise e parecer, cabendo a apreciação final ao Plenário da Casa.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania analisar as propostas sob os aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito.

No que concerne à **constitucionalidade sob o aspecto formal e material**, as proposições atendem aos pressupostos referentes à competência da União para legislar sobre a matéria, bem como à iniciativa parlamentar para apresentação de proposta sobre o tema, nos moldes traçados pelos arts. 22 e 61 da Constituição Federal.

Inicialmente, cumpre registrar que a Constituição Federal traz em seu bojo o direito de propriedade como garantia fundamental (art. 5º, *caput*, e inciso XXII). As restrições incidentes sobre esse direito estão igualmente previstas no texto constitucional, tais como a necessidade da propriedade atender à sua função social¹, a possibilidade da propriedade particular ser utilizada pela autoridade competente em caso de iminente perigo público², a distinção entre a propriedade do solo e a das jazidas, demais recursos minerais e potenciais de energia hidráulica, os quais pertencem à União³, dentre outras disposições.

Os projetos apensados não afrontam as normas de caráter material constantes da Carta Magna.

No que tange à **juridicidade**, percebe-se que o projeto principal e o PL nº 1.461/2023 apensado não inovam no ordenamento jurídico, e tratam de matéria já disciplinada na legislação penal e processual vigente.

¹ Arts. 5º, XXIII; 170, III; 182, § 2º; 186, *caput*.

² Art. 5º, XXV.

³ Art. 176, *caput*.



No tocante ao PL nº 492/2023, de forma muito assertiva, inova ao prever a destinação de bens utilizados nos crimes contra o Estado Democrático de Direito, possam ser direcionados para o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb).

No tocante ao PL nº 1.461/2023, cabe mencionar que o Código de Processo Penal, em seus arts. 125 e seguintes, estabelece medidas assecuratórias – quais sejam, o arresto, o sequestro e a hipoteca legal –, que “têm como objetivo assegurar o confisco como efeito da condenação, garantir a futura indenização ou reparação à vítima da infração penal, o pagamento das despesas processuais ou das penas pecuniárias ao Estado, sendo úteis, ademais, para fins de se evitar que o acusado se locuplete indevidamente da prática delituosa”⁴.

Prevê, ainda, a possibilidade de aplicação da medida cautelar de “suspensão do exercício de função pública ou de atividade de natureza econômica ou financeira quando houver justo receio de sua utilização para a prática de infrações penais” (art. 319, inciso VI), bem como permite que a prisão preventiva seja decretada como garantia da ordem pública (art. 312, *caput*).

Em relação ao **mérito**, o projeto principal e o PL nº 1.461/2023, não se mostram convenientes ou oportunos. Já o PL nº 492/2023 se mostra conveniente e oportuno, razão pela qual merece ser aprovada.

Afinal, a aprovação do confisco de bens por crime de atentado à democracia já encontra respaldo jurisprudencial no entendimento dos tribunais superiores sobre a necessidade de proteção do Estado Democrático de Direito. O judiciário tem reconhecido a legitimidade de medidas excepcionais para preservar a ordem constitucional e combater ameaças à democracia, como evidenciado em decisões do Supremo Tribunal Federal.

Nesse sentido, o confisco de bens relacionados a condutas que atentam contra a democracia é uma medida proporcional e razoável, alinhada aos princípios fundamentais do Estado de Direito.

Finalmente, a técnica legislativa dos PLs nº 123/2023 e 1.461/2023 não obedecem aos ditames da Lei Complementar nº 95/98, tendo em vista a ausência de

⁴ LIMA, Renato Brasileiro de. *Manual de Processo Penal*: Volume Único. 4ª ed. rev., atual. e ampl. Salvador: Jus Podivm, 2016, p. 1120.



artigo inaugural a indicar o objeto da lei e seu respectivo âmbito de aplicação em ambos os projetos, bem como a numeração incorreta dos artigos na proposição principal e a ausência de linha pontilhada abaixo do *caput* dos arts. 12, da Lei nº 13.260/2016, e 359-L, do Código Penal, que o PL nº 1.461/2023 pretende alterar.

Irrepreensível a técnica legislativa do PL nº 492/2023, que observa rigorosamente os preceitos da Lei Complementar nº 98, de 1995. As falhas de técnica dos projetos apensados são sanadas no Substitutivo anexo

Ante o exposto, voto:

- a) pela constitucionalidade, injuridicidade, inadequada técnica legislativa e, no mérito, pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 123/2023;
- b) pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 492/2023; e
- c) pela constitucionalidade, injuridicidade, inadequada técnica legislativa e, no mérito, pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 1.461/2023.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado DUARTE JR.
Relator

